



DECISÃO nº.: 49/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 36.333/2015-8
CONTRIBUINTE: **MAIA & MENEZES LTDA ME**
INSCRIÇÃO nº.: 20.241.559-7
ENDEREÇO: Rua Eng. Luciano Luis de Barros, 3.613, Candelária, Natal/RN.

OCORRÊNCIA: 1. Empresa domiciliada no RN, possuindo CNAE impeditivo ao ingresso no SN.
2. Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto nos arts. 8º, §1º e 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que “*não há débitos no âmbito da jurisdição estadual que impeça a entrada*” no regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL, conforme documentos anexos.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.



O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos dos arts. 8º, §1º e art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se o cadastro verifica-se que o contribuinte desenvolve as atividades descritas nos CNAEs de n.ºs. 4613-3/00 – *Representantes comerciais e agentes de comércio de madeira, material de construção e ferragens*, e 4615-0/00 – *Representantes comerciais e agentes de comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico*.

Tais atividades encontram-se relacionadas no Anexo VI da Resolução n.º. 94/CGSN dentre aquelas impeditivas ao ingresso no SIMPLES NACIONAL.

Quanto a segunda ocorrência não verificamos qualquer evidência de que o contribuinte tenha pendências relativas a obrigação principal ou acessória. O relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, comprova a assertiva.

Assim dispõem o art. 8º, §§1º e 2º, inciso I e 15, inciso XV, da Resolução 94/2011/CGSN, *verbis*:

“Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)”

Desta forma, por todo o exposto, conclui-se que o indeferimento da opção do contribuinte ao SIMPLES nacional restou comprovada face ao exercício de atividade impeditiva nos termos do art. 8º, §1º da Resolução 94/2011 – CGSN, razão pela qual indefiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 10 de março de 2015.

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1